AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL Nº 165/2026
Autoria: Vereadora Raquel Rocha
Caldas Novas, GO, 9 de setembro de 2026

Institui o Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua no Município de Caldas Novas, estabelece diretrizes para o seu funcionamento e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caldas Novas, o Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua, com a finalidade precípua de identificar, registrar e acompanhar as pessoas em situação de vulnerabilidade extrema e vivência nas ruas, com vistas à formulação, ao planejamento e à aplicação de políticas públicas intersetoriais e eficazes de atendimento.

Art. 2º O Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua tem como objetivos e diretrizes:

I - Permitir o mapeamento contínuo do perfil socioeconômico, histórico familiar, de saúde e de trabalho da população em situação de rua no Município;
II - Promover e facilitar o acesso universal aos serviços públicos de saúde, assistência social, segurança alimentar, moradia e cidadania;
III - Subsidiar o planejamento e a execução de políticas públicas que visem ao estabelecimento de condições de trabalho decente, geração de emprego e apoio à qualificação profissional;
IV - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a igualdade de oportunidades e a não discriminação.

Art. 3º O Cadastro poderá conter, respeitando a dignidade da pessoa humana e a legislação federal de proteção de dados pessoais:

I - Dados de identificação civil e, com o consentimento livre e esclarecido do indivíduo, registro fotográfico ou biométrico;
II - Localizações de permanência recorrente no território do Município e informações sobre o tempo de permanência nas ruas;
III - Histórico de atendimentos na rede municipal de assistência social e de saúde;
IV - Identificação de inscrição prévia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
V - Informações sobre vulnerabilidades específicas, garantindo o respeito às diferenças de raça, origem, gênero, idade e religião, com atenção especial às pessoas com deficiência, com comorbidades e às famílias com crianças;

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 11/09/2026 07:50:36
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 1 de 4

VI - Antecedentes criminais ou eventuais mandados de prisão em aberto, para fins de garantia de segurança e encaminhamentos legais cabíveis aos órgãos competentes.

§ 1º O tratamento dos dados pessoais será realizado exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e não discriminação, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 2º O registro fotográfico ou biométrico não poderá ser condição para o acesso da pessoa em situação de rua a serviços, benefícios, programas ou políticas públicas municipais.

§ 3º Sempre que possível e adequado à finalidade pretendida, os dados utilizados para estudos, diagnósticos, estatísticas e planejamento de políticas públicas deverão ser anonimizados ou pseudonimizados, de modo a impedir a identificação individual dos titulares.

Art. 4º Os dados coletados pelo Cadastro Municipal serão utilizados exclusivamente para fins de formulação de políticas públicas, atendimento intersetorial e garantia de direitos, sendo vedada sua utilização para fins de investigação criminal, persecução penal, vigilância, abordagem coercitiva, restrição de acesso a serviços públicos ou qualquer outra finalidade incompatível com os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. É expressamente vedado o uso dos dados cadastrais para fins discriminatórios, punitivos, vexatórios, de higienização social ou que contrariem os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a integração do Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua com os sistemas estaduais e federais de assistência social, saúde e demais políticas públicas pertinentes, bem como a celebrar convênios com entidades da sociedade civil organizada para otimizar a coleta e a atualização dos dados, observada a legislação federal de proteção de dados pessoais e desde que o compartilhamento seja necessário e compatível com as finalidades previstas nesta Lei.

Art. 6º A regulamentação dos procedimentos operacionais, a definição dos órgãos técnicos responsáveis pela gestão do Cadastro, a periodicidade de atualização dos dados e a forma de integração entre as secretarias municipais ficarão a cargo do Poder Executivo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, observada a legislação aplicável, especialmente as normas relativas à proteção de dados pessoais, assistência social e saúde.

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 11/09/2026 07:50:36
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 2 de 4

Parágrafo único. A regulamentação deverá estabelecer, no mínimo, procedimentos relativos à segurança das informações, ao controle de acesso aos dados, à atualização cadastral, à proteção dos dados pessoais e sensíveis e às hipóteses e condições de compartilhamento das informações.

Art. 7º O Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua terá caráter complementar aos sistemas e cadastros oficiais das políticas públicas de assistência social, saúde, habitação, trabalho e renda, não substituindo o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nem os demais sistemas oficiais existentes.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Vereador Saulo Inácio – NOVO
Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 11/09/2026 07:50:36
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 3 de 4

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que visa instituir o Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua em Caldas Novas. Esta propositura alinha-se às legislações mais modernas do país.

Importante lembrar que nessa matéria, a Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 3º, como objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais.

Em consonância com a Carta Magna, a Lei Orgânica do Município de Caldas Novas, em seu art. 11, inciso X, impõe ao Município a competência comum de *"combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos"*.

Caldas Novas é um polo turístico de excelência. O intenso fluxo de pessoas e o crescimento urbano trazem também o desafio de lidar com populações em situação de extrema vulnerabilidade. Dessa forma, há a efetiva necessidade de que o Poder Público (em todas as esferas) atue de todas as formas possíveis para garantir o mínimo existencial, a moradia, o trabalho decente e a saúde dessas pessoas.

Revela-se impossível formular políticas públicas habitacionais, de assistência social ou de reinserção profissional eficientes sem um diagnóstico preciso. O cadastro proposto é uma ferramenta de gestão estratégica e humanizada, livre de qualquer viés punitivo ou de "higienização social".

Ao prever a coleta de dados de forma interseccional, respeitando recortes de caráter objetivo pessoal, permitindo o cruzamento de informações com o CadÚnico e outros sistemas estaduais e federais.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal e da legalidade, o projeto foi rigorosamente elaborado para respeitar a independência e a harmonia entre os Poderes.

Ciente de que o art. 46, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser de iniciativa privativa do Poder Executivo a estruturação e o estabelecimento de atribuições para os órgãos da Administração Pública, a presente proposta atua exclusivamente na fixação de diretrizes gerais da política pública.

O art. 6º do projeto, por sua vez, autoriza e delega ao Chefe do Executivo a regulamentação administrativa da matéria, não criando despesas desprovidas de previsão ou estruturas obrigatórias, o que afasta o risco de veto por vício de iniciativa.

Pela urgência e elevado interesse social e humanitário da matéria, rogo aos nobres pares a análise, discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

Vereadora Raquel Rocha – MDB
1ª Secretária da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 11/09/2026 07:50:36
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 4 de 4